

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 19/04/2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

CABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA
PL 1208/2000

CIBO

Em 19/04/2000

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Declara insalubre todas as áreas dos Distritos de Limpeza Urbana, das Usinas e dos Aterros Sanitários, Controlados e de Entulhos, administrados pelo SLU/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam declaradas insalubres, para os efeitos do art. 68 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adotada no Distrito Federal pelo artigo 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, todas as áreas dos Distritos de Limpeza Urbana, das Usinas e dos Aterros Sanitários, Controlados e de Entulhos, administrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplica-se o disposto no art. 12, inciso I, e seu § 3º, da Lei Federal nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que declara insalubres, para os efeitos do art. 68 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adotada no Distrito Federal pelo artigo 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, todas as áreas dos Distritos de Limpeza Urbana, das Usinas e dos Aterros Sanitários, Controlados e de Entulhos, administrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, contempla antiga e justa reivindicação dos servidores do SLU/DF, lotados nessas áreas.

Com efeito, todos esses locais contém resíduos sólidos, o que obriga os servidores ali lotados a ter contato com o lixo ou ser submetido ao forte odor que dele se exala, sem contar com os organismos, muitos dos quais vetores de doenças, em suspensão no ar. Aliás, frequentemente, servidores são acometidos de doenças, como dores de cabeça, enjôos, diarreias, doenças de pele e outras, o que reforça o entendimento de que o ambiente, nesses locais, é insalubre.

O adicional de insalubridade, ainda que não venha a resolver por completo esta situação, vez que é inerente à própria natureza do serviço, representará uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para os servidores. Portanto, ciente da medida de justiça presente nesta Proposição, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a votar favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Chico Floresta
CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1208/00
Fls. n.º 01 Delma

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 12/09/2000



Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

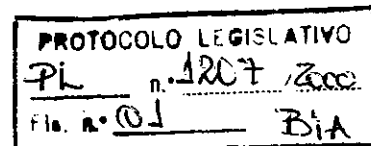
PL 1207/2000

L I D O
Em 12/09/2000
[Signature]
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

**Institui Campanha Permanente de Combate à
Violência nas instituições de ensino do Distrito
Federal, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



Art. 1º - Fica criada a Campanha Permanente de Combate à Violência nas Instituições de Ensino em funcionamento no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A Campanha abrange todas as escolas em funcionamento no Distrito Federal nos níveis fundamental, médio e superior, integrantes das redes privada e pública.

Art. 2º - A Secretaria de Educação produzirá subsídios e organizará calendário anual de eventos, incluindo palestras, seminários e outras atividades extra curriculares, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de valores e atitudes que ajudem a erradicar todos os tipos de violência, especialmente a violência física e psicológica, no âmbito das escolas públicas e privadas.

Parágrafo único - As direções das Instituições de Ensino que não integram a rede oficial de ensino, são responsáveis pela campanha em seus estabelecimentos.

Art. 3º - Cada instituição de ensino organizará a sua campanha, realizando, no mínimo, um fórum anual para debater o tema, em parceria com instituições da comunidade escolar, incluindo associações de pais e mestres, entidades de estudantes, conselhos tutelares, conselhos dos direitos da criança e do adolescente, conselhos escolares, SENAI, SENAC, SESI, SESC, Polícias Civil e Militar, Ministério Público, entidades sindicais, clubes de serviço e outras.

Art. 4º - Fica proibido, nas instituições de ensino Fundamental, Médio e Superior em funcionamento no Distrito Federal, todo e qualquer ato, individual ou coletivo, que possa ser caracterizado como violência contra qualquer pessoa, incluindo a prática do trote, que só será admitido em forma de integração dos